



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que operam o serviço de transporte público em obedecer à capacidade máxima de lotação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1880/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todo território nacional, o respeito à capacidade de lotação nos veículos que operam o serviço de transporte público.

Parágrafo único. As empresas que operam serviço de transporte público ficam obrigadas a divulgar, através de cartazes, adesivos ou exibição digital no interior dos veículos a capacidade de lotação de passageiros sentados e em pé, bem como o número de disque-denúncia para que os usuários possam fazer reclamações das empresas que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará, sucessivamente, o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa, equivalente a cinco salários mínimos por veículo superlotado, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§1º. O processamento da ocorrência será realizado pelo respectivo ente federado destinatário do serviço de transporte de público.

§2º. As penalidades referenciadas serão processadas sem prejuízo das previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com o transporte deve fazer parte de todo o programa do Poder Público. Vale ressaltar ainda que a Constituição Federal elenca, em seu art. 6º, o transporte como um direito social.

A Associação Nacional de Transportes Urbanos (NTU), em parceria com a Confederação Nacional do Transporte, trouxeram em pesquisa que o transporte público é o quarto maior problema das cidades. Apontou-se que as redes de transporte urbano não estão atendendo às necessidades de deslocamento da população, devendo ser melhoradas.

Nesse sentido, faz-se necessário a inserção de iniciativas que melhorem este serviço. Vale dizer que a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que a questão do transporte público é também uma questão de saúde pública, pois um transporte público de qualidade diminui índices de poluição, acidentes, inatividade física, entre outros.

Desta forma, o presente projeto de lei buscar garantir a qualidade do transporte, à medida combate a superlotação nos transportes. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
